



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 153 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 153/2025, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACEs), A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 20 DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACEs), a ser celebrado anualmente no dia 20 de setembro, no Município de Vitória da Conquista.

A proposição tem como finalidade promover ações educativas, preventivas e de mobilização social voltadas à conscientização acerca dos impactos das experiências adversas na infância e ao fortalecimento de políticas públicas de proteção à infância e à saúde mental.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista estabelece, em seu art. 6º, competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, em seu art. 7º, atribui-lhe a manutenção de programas de educação, a prestação de serviços de saúde, a promoção da cultura e a realização de políticas de assistência social.

Ademais, o art. 163 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município executará programas voltados à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, conferindo prioridade a ações de atendimento à criança e ao adolescente, o que se harmoniza com os objetivos da presente proposição.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei observa os princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, não havendo vício de iniciativa, tampouco afronta à organização administrativa do Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter programático e compatível com as atribuições do Município.

Assim, não se identificam óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação da proposição, estando o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 153/2025, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

Infância (ACEs), a ser celebrado anualmente em 20 de setembro, no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Membro


Fernando Vasconcelos
Relator

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 12/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 153 de 2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 153/2025. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACES), A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 20 DE SETEMBRO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INICIATIVA. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância (ACES), a ser celebrado anualmente no dia 20 de setembro, no Município de Vitória da Conquista.

Tem a finalidade de promover ações educativas, preventivas e de mobilização social voltadas à conscientização acerca dos impactos das experiências adversas na infância e ao fortalecimento de políticas públicas de proteção à infância e à saúde mental.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprе destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos agentes políticos desta Casa Legislativa.

O parecer jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculante, tendo por finalidade subsidiar o processo legislativo com maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de datas comemorativas ou de conscientização no âmbito do calendário municipal insere-se tradicionalmente no campo do interesse local, sendo matéria de competência legislativa do ente municipal.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu art. 6º, estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, em seu art. 7º, incisos IV, V, VI e VII, atribui-lhe a manutenção de programas de educação, a prestação de serviços de saúde, a promoção da cultura e a realização de políticas de assistência social.

Ademais, o art. 163 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município executará programas voltados à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo de crianças e adolescentes, conferindo prioridade a programas de atendimento à criança, o que se harmoniza com os objetivos da presente proposição legislativa.

A temática tratada no Projeto de Lei também encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência ou violência, estando igualmente alinhada aos princípios da proteção integral consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei é legítima, uma vez que não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do rol previsto na Lei Orgânica do Município. A proposição não cria estrutura administrativa, não altera organização interna de órgãos públicos, tampouco impõe obrigação específica de execução imediata ao Executivo, limitando-se a instituir data comemorativa e prever ações de caráter programático, inclusive com previsão expressa de que o Poder Executivo poderá firmar parcerias para a execução das ações previstas.

No que tange ao aspecto orçamentário, a cláusula que dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não implica, por si só, criação automática de despesa obrigatória, tratando-se de previsão genérica compatível com a natureza programática da norma e dependente de planejamento administrativo e disponibilidade financeira.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e adequada à finalidade normativa pretendida, não se identificando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia, à Lei Orgânica do Município ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal, encontrando-se a proposição juridicamente apta à regular tramitação no âmbito deste Poder Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 153/2025, estando a proposição apta à regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 13 de fevereiro de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico